

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde, respeitada a segmentação contratada, a custear as despesas dos beneficiários com profissionais de educação física, conforme indicação de médico assistente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde, respeitada a segmentação contratada, a custear as despesas dos beneficiários com profissionais de educação física, conforme indicação de médico assistente.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-C Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, respeitada a segmentação contratada, o dever de custear as despesas dos beneficiários com os serviços de profissionais de educação física, conforme indicação de médico assistente, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Assim, para alcançar uma vida efetivamente saudável, a prática regular de exercícios físicos é fundamental.

Consoante a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte², “o incremento da atividade física de uma população contribui decisivamente para a saúde pública, com forte impacto na redução dos custos com tratamentos, inclusive hospitalares, uma das razões de seus consideráveis benefícios sociais”.

Embora já se notem benefícios à saúde na execução de atividades de intensidade relativamente baixa, comuns no cotidiano, um programa regular de exercícios físicos que explore não só a força muscular, mas também a capacidade aeróbica do indivíduo e a sua flexibilidade, é bem mais eficiente para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e hipertensão³.

No entanto, para que as pessoas possam exercitar-se adequadamente, é preciso acompanhamento de especialista, que tem capacidade técnica de determinar a duração, a intensidade e a frequência ideais do exercício. Quando a atividade é supervisionada por profissional habilitado, os riscos da sua realização são minorados.

A Saúde Suplementar do Brasil tem desenvolvido estratégias para estimular a prática da promoção da saúde. De acordo com Karla Coelho, da ANS, o modelo assistencial almejado é aquele que contemple a integração da saúde com a prevenção, por meio de equipes multidisciplinares, tendo com fulcro a visão integral do ser humano⁴. Nesse contexto, evidencia-se ser

¹ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

² <http://www.sbrate.com.br/pdf/artigos/atifissaude.pdf>

³ <http://www.scielo.br/pdf/rbme/v20n5/1517-8692-rbme-20-05-00345.pdf>

⁴ <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4398-dia-mundial-da-saude-atencao-primaria-e-promocao-da-saude-em-foco>

imprescindível que a Lei nº 9.656, de 1998, preveja, em seu bojo, o custeio das despesas dos beneficiários com profissionais de educação física, respeitada a segmentação contratada, conforme indicação de médico assistente.

Ao convertermos esse PL em Lei, estaremos proporcionando mais saúde aos milhões de brasileiros beneficiários de planos de saúde. Para tanto, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

2018-11212